



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001574-50.2024.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado RAISSA ISABELLA MARQUES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.631

Embargos de Declaração Cível nº 1001574-50.2024.8.26.0115/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Finamax S/A Crédito Financiamento e Investimento

Embargada: Raíssa Isabella Marques Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no Acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento pela deserção – Determinação de complementação do preparo, ante o recolhimento insuficiente – Valor atualizado da causa – Base de cálculo que deve ser mantida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Entendimento pacífico – Embargos de declaração opostos visando sanar a omissão quanto a complementação realizada – Reconhecimento da omissão – Acolhimento parcial apenas para declarar de forma expressa a intempestividade do recolhimento – Ausente justificativa para o não recolhimento no prazo determinado - Deserção que deve ser mantida - Embargos conhecidos e acolhidos em parte, sem alterar o resultado do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls.368/372, que não conheceu do recurso em razão da deserção.

Em suas razões, o embargante pede efeito modificativo ao julgado. Alega que recolheu o preparo recursal, na proporção de 4% do valor atribuído à causa. Diz que foi determinada a complementação do valor, a fim de ser recolhido 4% sobre o valor atualizado da causa. Aduz que a complementação foi realizada, contudo, não foi considerada pelo Acórdão embargado.

Alega que na redação das Leis Estaduais nº 1.608/03 e nº 18.855/15, consta que o valor do preparo deve ser

recolhido com base em 4% sobre o valor da causa, não havendo determinação de que a base de cálculo seja sobre o valor atualizado da causa. Afirma que o art. 1.007 do Código de Processo Civil foi devidamente cumprido. Aduz que o valor complementado é ínfimo, de modo que não deve prosperar a deserção, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Argui o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração *“para modificar o julgado, anulando-se o r. Acórdão, prosseguindo-se o julgamento do recurso de Apelação nos seus trâmites legais”* (fls. 01/11).

Manifestação da parte embargada a fls. 14/18, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA

DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

*2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”
(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).*

No caso, o embargante alega, inicialmente, que restou cumprido o art. 1.007 do Código de Processo Civil, uma vez que recolheu o preparo de 4% do valor da causa. Defende, ainda, que o v. Acórdão não considerou a complementação realizada antes da publicação do v. Acórdão.

Inicialmente, apenas a título de esclarecimento, cumpre registrar que ausente vício na determinação de recolhimento do preparo sobre o valor atualizado da causa.

Conforme pacífico entendimento firmado neste E. Tribunal de Justiça, se o recurso busca a reforma integral da r. sentença, no presente caso de improcedência, para que a pretensão seja julgada procedente, deve-se utilizar como base de cálculo o valor atualizado da causa:

AGRAVO INTERNO. Irresignação da ré/agravante contra a decisão monocrática que determinou a complementação do preparo. Impossibilidade. Base de cálculo do preparo recursal que deve ser o valor da causa, nos termos do art. 4º, inc. II, da Lei 11608/2003. Recurso que busca a reforma da sentença, para que o pedido formulado na ação de indenização seja integralmente rejeitado. Utilização como base o valor atualizado da causa para cálculo do preparo. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 0001246-60.2012.8.26.0115; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (Destacamos).

Ação de rescisão contratual c/c declaração de inexistência de débito. Determinação para recolhimento do complemento do valor do preparo sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. Não aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de preparo. Ausentes, no caso, hipóteses de afastamento da deserção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Deserção decretada. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1016101-26.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) (Destacamos).

Agravo de instrumento. Decisão que determina seja o preparo feito com base no valor atualizado da causa. Inconformismo. Julgados desta Corte paulista e do STJ que estabelecem a necessidade de o preparo ser realizado com apoio no valor atualizado da causa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166254-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) (Destacamos).

Contudo, correta a alegação da embargante quanto à ausência de análise dos documentos de fls.

364/367, de modo que passo a sanar a omissão, porém, sem alteração do mérito do julgado.

De fato, não houve no Acórdão embargado manifestação acerca da juntada dos documentos de fls. 333/346, nada obstante tenha fundamentado de forma clara e expressa as razões do não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

“Na hipótese, verifica-se que a pessoa jurídica autora ao oferecer seu recurso, deixou de recolher o valor do preparo na extensão adequada, tendo sido registrada a diferença na certidão de fl. 355, em cálculos elaborados por setor específico deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por essa razão, foi determinado o recolhimento da diferença devida (fls. 357/358) contudo, sem atendimento da parte interessada (certidão de fl. 362). Anote-se, ainda, que além do não atendimento à determinação de complementação do preparo, a apelante também não apresentou qualquer justificativa a respeito, permanecendo inerte.

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que embora regularmente intimada para efetuar o pagamento devido, não atendeu a apelante ao comando judicial, e não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.”

Conforme mencionado, a apelante efetuou

o recolhimento do preparo em valor aquém ao efetivamente devido, e por essa razão foi determinado em 06.11.2024 a intimação da apelante para que, no prazo de cinco dias, recolhesse a diferença havida *“sob pena de deserção (artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil)”*. (fls. 357/358), contudo, o prazo decorreu sem cumprimento, conforme certificado nos autos (fls. 362).

Anote-se, nesse ponto, que embora reclame a não consideração da complementação recolhida, a manifestação apresentada a fls. 364/365 e os documentos que lhe acompanham (fls.366/367) é intempestiva, apresentada após vencido há muito o prazo concedido, uma vez que publicada a decisão em 11.11.2024, seu termo final se deu em 19.11.2024 (já considerado o feriado nacional do dia 15.11.2024), enquanto a manifestação somente foi apresentada em 29.11.2024, em evidente intempestividade, após, inclusive, o início do julgamento virtual que se deu em 26/11/2024, conforme movimentação processual.

Ademais, cumpre ressaltar, que além de intempestiva a manifestação da apelante, esta veio desacompanhada de qualquer justificativa para o não cumprimento do prazo determinado, se limitando a apelante a alegar que o valor da complementação é ínfimo em relação à quantia já recolhida em oportunidade anterior.

Nada obstante, não assiste razão à apelante, ora embargante, uma vez que conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça amparado na jurisprudência do C. Superior Tribunal

de Justiça, o prazo para a complementação de custas processuais na seara recursal é peremptório, afastando a ocorrência de deserção somente quando reunidos dois requisitos: (i) que o recolhimento a menor seja em valor ínfimo; (ii) que a complementação extemporânea venha acompanhada de justificativa plausível, vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023); Destacamos.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC/73. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. APROVEITAMENTO DO PREPARO REALIZADO PELOS DEMAIS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. APLICAÇÃO A PROCESSOS DIGITALIZADOS, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, com o preparo insuficiente, relativo ao porte de remessa e retorno dos autos. Assim, constatada tal irregularidade, a

parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 511 § 2º, do CPC/73, sob pena de deserção, por despacho publicado em 02/08/2012. Todavia, como destacou a decisão ora agravada, a regularização foi feita intempestivamente, em 22/08/2012. III. A extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.663.044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgInt no AREsp 443.695/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017; AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no AREsp 222.293/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.548.884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016; AgRg no AREsp 531.057/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2015. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento da deserção, quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor, em valor ínfimo, vier acompanhado de justificativa plausível, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes do STJ. V. Não procede a irrisignação do agravante em relação ao aproveitamento, em seu favor, do preparo realizado pelas demais partes recorrentes, uma vez que o caso dos autos refere-se à configuração de litisconsórcio simples, e não unitário, na qual se permitiria o aproveitamento do recurso de um dos litisconsortes, em relação aos demais. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2013), situação que não ocorre, no caso dos autos. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 1.543.553/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019); Destacamos.

Ainda:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por dano moral – Negativa de contratação – Empréstimos consignados – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO PREPARO RECURSAL – Valor do preparo que deve ser calculado com base no artigo 4º da Lei Estadual n. 11.608/03, com redação conferida pela Lei Estadual n. 17.785/23 – Entendimento consolidado de que o preparo deve ser calculado sobre o montante controvertido, o qual, in casu, corresponde ao valor da causa – Precedentes desta Colenda Câmara – Intimação da apelante para comprovar a complementação do preparo – Ato praticado fora do prazo assinalado – Recorrente que comprovou a complementação do preparo intempestivamente – Prazo peremptório – Deserção que só é afastada caso presentes dois requisitos: (i) que o recolhimento a menor seja em valor ínfimo; (ii) que a complementação extemporânea venha acompanhada de justificativa plausível – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Requisitos não preenchidos no caso concreto – Deserção configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002131-87.2022.8.26.0024; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) Destacamos.

“AGRAVO INTERNO. Concessão de prazo para recolhimento de preparo complementar. Inobservância da recorrente. Decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta. Deserção. Irresignação da apelante. Descabimento. Prazo peremptório. Alegações que nada trouxeram de novo aos autos para a modificação da decisão recorrida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo Interno Cível 1012278-94.2020.8.26.0008; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

Assim, nada obstante o recolhimento efetuado, vislumbro que o ato foi realizado de forma intempestiva e

desacompanhado de qualquer justificativa hábil para afastar a deserção reconhecida pelo v. Acórdão e que deve ser mantida, uma vez que a alegação de se tratar de valor ínfimo não é suficiente para descaracterizar a intempestividade e, por conseguinte, a deserção, nos termos do entendimento jurisprudencial.

Assim, vislumbro que a apelante deixou de cumprir com a determinação de complementação do preparo recursal, no prazo devido, realizando, **intempestivamente**, o recolhimento do valor, além de não apresentar qualquer justificativa hábil para o descumprimento do quanto determinado, de modo que não há que se falar em afastamento da deserção e tampouco em aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, razão pela qual correta a aplicação da pena e deserção, nos termos da fundamentação do Acórdão.

Nesse sentido, cumpre colacionar precedentes deste E. Tribunal de Justiça em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação em razão da ausência de comprovação, no prazo legal, da complementação do preparo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: a definição sobre a possibilidade de afastar a deserção diante da alegação de que o valor da complementação do preparo era ínfimo e de que a inobservância do prazo legal não deveria obstar o conhecimento do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR O CPC, em seu art. 1.007, § 2º, estabelece que a complementação do preparo deve ser realizada no prazo determinado, sendo a inobservância desse prazo

*causa de deserção. A decisão recorrida observou que o agravante foi intimado para realizar a complementação do preparo (fl. 316), mas permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 318, configurando a deserção. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a comprovação do preparo ou sua complementação fora do prazo legal caracteriza deserção, sendo a matéria de ordem pública e passível de exame "ex officio" (TJSP, Apelação Cível 1048705-29.2021.8.26.0114 e Agravo de Instrumento 2312735-21.2024.8.26.0000). A alegação de que o valor da complementação era ínfimo não afasta a aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC, pois o prazo legal para o recolhimento deve ser rigorosamente observado para garantir a segurança jurídica e a isonomia processual. Diante da improcedência das razões apresentadas, mantém-se a decisão que reconheceu a deserção do recurso de apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O recolhimento ou a comprovação do preparo recursal fora do prazo legal configura deserção, conforme previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC, sendo a matéria de ordem pública. A alegação de que o valor a complementar é ínfimo não tem o condão de afastar a aplicação da regra da tempestividade no recolhimento do preparo.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 2º; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1048705-29.2021.8.26.0114, Rel. Des. João Casali, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2312735-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.11.2024. (TJSP; Agravo Interno Cível 1020133-74.2022.8.26.0196; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) Destacamos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS POR CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO
- FLAT SERVICE. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGADA; E,
NÃO CONHECEU O RECURSO DO EMBARGANTE. EMBARGANTE
QUE SUSTENTA TER SIDO RECOLHIDA A DIFERENÇA DO VALOR
DO PREPARO; E, QUE A QUANTIA A SER COMPLEMENTADA É
ÍNFIMA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO
RECOLHIDA DE FORMA INTEMPESTIVA. DESERÇÃO.
IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE VALOR ÍNFIMO.
DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTO NÃO CUMPRIDA**

TEMPESTIVAMENTE ACARRETA NO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. PRECEDENTE. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO JULGADO MOSTRA NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, TRATANDO-SE DE MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1040472-19.2016.8.26.0114; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024) Destacamos.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – DESERÇÃO – Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para regularização – Expressa previsão do art. 1.007, § 2º, do CPC – Ausência de justo motivo para a concessão de uma terceira oportunidade para recolhimento do preparo – Valor que, ainda que ínfimo, é devido aos cofres públicos, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/2003 – Negado provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 1068977-89.2021.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Desta forma, acolhem-se os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão quanto à manifestação e documentos de fls. 364/367, sem modificação do julgado.

Por fim, deixo de condenar a embargante nas penalidades fixadas no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo embargado, eis que ausente demonstração inequívoca de que os presentes embargos foram opostos de forma manifestamente inadmissível ou protelatória.

Isto posto, **ACOLHEM-SE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas e tão somente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar a omissão constante no Acórdão, sem alterar o resultado do julgado, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora